



A TRAMITAÇÃO PROCESSUAL PENAL À LUZ DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL VIGENTE¹

Artur Tchikukuma SANGUEVE
Jurista.

Introdução

A convivência humana carece necessariamente de regulamentação, feita através de diversas ordens sociais normativas, dentre as quais se destaca a ordem jurídica, estabelecendo um conjunto de regras que atribuem direitos e impõem deveres aos sujeitos inseridos na sociedade (ERNESTO, Moisés, Henriques, 2019).

Angola vive um momento de reformas legislativas profundas no sistema de justiça em que visa obter uma harmonização com a reforma constitucional que ocorreu no país em 2010, concretizando os princípios e garantias constitucionais e processuais de defesa e liberdade individuais.

Fui intimado a dissertar o tema: a Tramitação Processual Penal à luz do novo Código de Processo Penal vigente, tema este que despertou minha atenção e torna-se um prazer impecável discorrer sobre ele. A Tramitação processual encerra o debate sobre os procedimentos que devem ser obedecidos para se chegar a uma decisão no direito adjectivo e substantivo.

Finalmente, trabalho não pretende ser exaustivo, nem tem a veleidade de grandes concepções teóricas, pretendendo apenas fornecer uma óptica eminentemente prática das questões atinentes a tramitação do processo penal no contexto actual.

1. Regulamentação Jurídica Da Tramitação Do Processo Penal No Ordenamento Jurídico Angolano

1.1. Conceito e caracterização do Direito Processual Penal

Com a assunção estatal do monopólio da administração da justiça, surge para o Estado o poder-dever de tutelar as relações conflituosas que exsurtem do convívio social. A medida que o Estado se fortalece, consciente dos perigos que encerra a autodefesa, assume o monopólio da justiça, ocorrendo não só a revisão da natureza contratual do processo, senão a proibição expressa para os particulares de tomar a justiça por suas próprias mãos.

¹ Artigo JuLaw n.º 054/2022, publicado em <https://julaw.ao/tramitacao-do-processo-penal-no-novo-processo-penal-artur-sangueve/>, no dia 16/09/2022. O conteúdo deste artigo é de exclusiva e inteira responsabilidade do autor, não exprimindo, necessariamente, o ponto de vista da JuLaw. É permitida a reprodução deste texto e dos dados nele contidos, desde que citada a fonte. Reproduções para fins comerciais são proibidas.



O Direito Processual Penal é o ramo do Direito Público que organiza os procedimentos através dos quais se aplica o direito penal e se pode debater a responsabilidade criminal de alguém. Assim, processo penal é um ramo de Direito Público por dois motivos (PINTO, Frederico Costa, Ano letivo 2017/2018)

- A maioria das regras é de natureza imperativa;
- Concretiza valores e interesses constitucionais.

1.2. Clarificação das várias formas do processo

O Código de Processo Penal (CPP) esclarece quais as formas e fases de tramitação do processo, sendo que o processo pode ter a forma comum ou especial. Nesta última, encontram-se os processos sumário, contravenção, abreviado e crimes julgados em 1.ª instância pelo Tribunal Supremo, conforme o artigo 299.º CPP.

Quanto às fases, no processo comum em primeira instância, continuam a verificar-se: Fase da instrução preparatória, fase da instrução contraditória, fase do julgamento e a fase do Recurso.

No geral, no que tange à demarcação ao nível das diferentes formas do processo, denota-se uma optimização da celeridade e eficiência processuais, na clara definição dos sujeitos e participantes processuais nas fases de investigação, instrução e julgamento, bem como, um reforço das suas garantias e direitos.

1.3. Notícia de crime e obrigatoriedade de abertura de inquérito

O inquérito criminal começa com a notícia do crime. A notícia do crime pode ser definida como uma informação plausível sobre a verificação de um crime, o que pressupõe um enquadramento jurídico. Isto é, tem de haver informações sobre um facto que é qualificado pela lei como crime. Deste modo, na opinião do professor, faz parte da notícia do crime o conceito de tipicidade, na medida em que se o acontecimento não for definido na lei, não há crime. Regra, geral, há abertura de inquérito sempre que há notícia do crime, de acordo com o artigo 262º/2. A abertura de inquérito depende sobretudo da informação plausível sobre um facto que é qualificado pela lei como criminoso.

Concluindo, temos três coisas distintas: • Magistratura autónoma a controlar a fase de inquérito – Ministério Público • Modelo flexível que permite a investigação adequada ao caso concreto – Órgãos de polícia criminal • Intervenção racionalizadora que funciona como garante de Direitos, Liberdades e Garantias – Juiz de instrução criminal.

A titularidade é sempre do Ministério Público, os Órgãos de polícia criminal funcionam de forma subordinada ao Ministério Público; e o Juiz de instrução criminal intervém para garantir um



controlo jurisdicional dos atos que colidam com Direitos, Liberdades e Garantias. Este modelo tem capacidade de adaptação a várias situações diferentes: a criminalidade não é toda igual e tem exigências diferentes, daí que seja importante a flexibilidade. Os resultados deste modelo são satisfatórios por dois motivos: A investigação criminal é decisiva para o processo.

A fase de notícia do crime é uma fase ocasional, precária, que pode ou não existir e que está regulada como uma fase processual anterior ao inquérito.

Desse ponto de vista é uma fase do processo, que pode não existir, dependendo de como se inicie o processo. Na leitura do regime legal, o processo comum pode, então, ter cinco fases, sendo certo que duas delas são obrigatórias: a fase do inquérito e o julgamento. O Código tem também como objectivo que não haja investigação criminal autónoma, daí que o inquérito seja controlado pelo Ministério Público, para que as forças policiais sejam controláveis. Feita a investigação, o processo vai desenvolver-se com as vicissitudes próprias da investigação: pode dar em alguma coisa, pode não dar em nada. No final do inquérito é necessário tomar uma decisão que está tipificada na lei: ou acusação, ou arquivamento, tendo em atenção que se o crime for particular é obrigatório fazer a notificação para o particular. Esta decisão é a decisão que põe fim ao inquérito, o que quer dizer que através dela se encerra uma fase processual e se dá início a outra.

1.4. Direitos e garantias processuais do arguido.

São, desde logo, previstos direitos processuais do arguido, os quais compreendem, entre outros: a obrigatoriedade da presença em actos que lhe digam respeito; ser ouvido pelo Magistrado competente; não responder às perguntas que lhe forem feitas, quer sobre os factos que lhe forem imputados, quer sobre o conteúdo das declarações que acerca destes prestar (o que lhe deve ser, expressamente, esclarecido aquando do seu interrogatório); escolher defensor, ou pedir ao magistrado competente que o nomeie, e ser assistido por ele em todos os actos processuais em que participar; intervir nas fases de instrução preparatória e contraditória, oferecendo provas e requerendo as diligências que reputar necessárias, conforme art.º 66º CPP. ss.

A obrigatoriedade de assistência por defensor em todos os interrogatórios de arguido detido ou preso, no debate instrutório e na audiência de julgamento, em 1.ª instância ou em recurso e em todo e qualquer acto processual em que intervier arguido surdo, mudo, surdo-mudo ou cego, menor de 18 anos ou sempre que, em relação ao arguido, se suscitar a questão de saber se é inimputável ou tem imputabilidade diminuída. 63.º ss CPP

1.5. Fins, características e direcção da instrução preparatória

A instrução preparatória é a fase de investigação e recolha de provas, é nela onde ocorre a formação do corpo de delito. Ela abre-se com a notícia ou conhecimento de que foi cometida uma



infracção, conhecimento que pode ser directo (oficioso) ou obtido através da informação de terceiras pessoas.

Do ponto de vista material, a instrução é toda actividade processual dirigida, além do mais, à recolha de provas dos factos cometidos, de quem os cometeu, da personalidade do agente, com vista à realização do fim do processo, isto é, à aplicação do direito penal substantivo aos factos delituosos apurados pelo tribunal (RAMOS, 2013).

A fase de instrução (artigos 302º e ss. CPP) é uma fase obrigatória, porém tem excepção é o que se passa nos processos sumários em que os autos de notícia a substituem artigo 304º CPP.

A instrução preparatória considera-se finda quando tenha sido obtida prova bastante para fundamentar a acusação ou deva ter lugar a abstenção da acusação.

1.6. A Acusação

Se da instrução preparatória efectuada resultar prova bastante da existência do facto punível, de quem foram os seus agentes e da respectiva responsabilidade, o MP formula acusação e que é por sinal o acto que fundamenta o exercício da acção penal. Se esta depender de acusação de parte é notificado primeiro o acusador particular, só depois de deduzida acusação é que irá conclusivo ao MP.

Tanto o arguido como o assistente podem pedir a abertura da instrução contraditória no prazo de 10 dias e esta deve ser presidida por um juiz de acordo as regras da competência artigos 332º 351º do CPP. Trata-se de uma fase facultativa no Processo Penal.

Havendo despacho de pronúncia ou de não pronúncia de acordo ao artigo 352º do CPP se os inícios forem suficientes por despacho fundamentado o Juiz pronuncia-o pelos factos provados contra ele. E caso não haver a instrução contraditória a remessa do processo ao Tribunal competente é imediata para o julgamento artigo 355º CPP. Se não existir pronúncia, em princípio significa que não haverá julgamento. Poderá haver recurso da decisão praticada. Isto é, poderá a Relação apresentar razões para confirmar ou não a não pronúncia.

Segundo o professor Grandão Ramos a Pronúncia representa a confirmação do juízo de probabilidade exposto na acusação pública ou privada a respeito da existência de um crime, das circunstâncias em que foi cometido, dos seus agentes e a sua responsabilidade.

Nesta fase, o processo sai do âmbito do juiz de instrução, é enviado para o Tribunal, segue para a secretaria e é distribuído. Há ainda uma parte do processo que corresponde a uma troca de correspondência entre os sujeitos processuais (notificações, contestações...) e depois faz-se a audiência de julgamento. Desta resultará a decisão de condenação ou absolvição.

1.7. O Julgamento



Toda tramitação gravita para um julgamento que é um conjunto de actos e actividades centradas num determinado lugar que tem como fim a formação de um juízo de certeza sobre a existência dos elementos que constituem um crime, assim como a responsabilidade dos arguidos. Trata-se de uma fase toda dirigida à procura da verdade objectiva. E ela não é geral vária de acordo a forma do processo.

2. A Tramitação E As Formas De Processo

Para se entender a tramitação dos processos, é importante ter presente que o artigo 300º CPP organiza duas grandes modalidades de processo, sendo auto-suficiente.

Estas duas modalidades são:

- Forma comum
- Formas especiais

A forma comum é o processo regra, trata-se de uma fase subsidiária em relação às formas especiais, o que quer dizer que só é aplicável quando não for aplicável nenhuma das formas especiais. Se existir aplicação de uma forma especial, será essa a forma adoptada e fica preterida a forma comum.

As quatro formas especiais são:

• Processo sumário • processo de contravenção • processo abreviado e os processos para crimes julgados em 1ª instância pelo Tribunal Supremo.

As formas especiais simplificam a forma comum, fazendo-lhe pequenas alterações, daí que seja essencial conhecer o processo comum, para que se possa entender as simplificações. Por outro lado os processos especiais fundam-se em pressupostos particulares que derivam, umas vezes, da natureza das infracções cometidas, outras vezes, da qualidade pessoal dos agentes, outras vezes ainda, da necessidade de resolver certos objectivos fixados por uma polícia criminal ou mesmo de defender certos interesses de forma célere.

Nos termos do artigo 299º n.º 2 a forma do processo comum só deverá ser aplicada quando não haja processo especial previsto. Neste sentido o processo comum tem três fases: a fase de inquérito, a fase de instrução e a fase de julgamento.

A fase de inquérito, da instrução e de julgamento são obrigatórias, enquanto a fase de instrução contraditória é facultativa. Na opinião de alguns professores podem existir mais fases. Pode existir processo depois do julgamento e antes do inquérito.

Exemplo: Processo depois do julgamento, depois do julgamento é proferida a sentença e abre-se o prazo para o recurso. Existindo um prazo para apresentar recurso, a decisão não transita em julgado, pois a decisão pode vir a ser anulada ou alterada.

Abre-se assim, uma nova fase processual que é a de recurso prevista no artigo 459º do CPP no nosso contexto ss. Esta fase está prevista no código como parte do julgamento, porém o julgamento que ocorre no recurso é diferente do que ocorre na fase de julgamento. É um



juízo no sentido em que existe já uma decisão, que pode existir outra que se lhe sobreponha. Para além disto, o recurso está organizado de forma diferente e com regras diferentes. • Processo antes do inquérito: Pode haver processo antes de o inquérito ser formalmente aberto. O código chama à fase antes da abertura do processo a fase da notícia da infracção (artigos 303º e ss).

Neste momento passam-se uma série de factos com relevância processual, sendo alguns deles, inclusivamente, actos processuais. Em primeiro lugar, antes da abertura de inquérito há actos de medidas cautelares e polícia, como revistas e buscas que só podem ocorrer com um enquadramento processual. Em segundo lugar, pode já haver arguido na fase de notícia da infracção, o que quer dizer que já tem de haver processo: pode haver processo sem arguido, mas não pode haver arguido sem processo. Isto acontece nas situações de flagrante delito, em que, de acordo com o artigo 250º CPP ss o apanhado em flagrante delito é submetido a um julgamento sumário. Por fim, uma detenção em flagrante delito constitui um acto processual, já que o CPP até estatui sobre isto. Se temos um acto processual, este tem de estar integrado num processo.

3. As Formas Especiais

As formas especiais no processo comum, as duas fases obrigatórias são o inquérito e o julgamento, as outras fases são ocasionais ou facultativas. Os processos especiais partem do processo comum, mas eliminam ou simplificam fases do mesmo.

A forma sumária (artigos 427º e ss.CPP) O processo sumário é um processo que começa numa fase não judicial, mas sim com uma detenção em flagrante delito. Esta detenção ocorre fora do processo em sentido material, mas não em sentido processual (artigo 434º CPP). No processo sumário passa-se da detenção para um momento prévio ao julgamento em que o processo é entregue ao Ministério Público para ir a julgamento. Isto quer dizer que não há nem inquérito, nem instrução. Trata-se de um processo expedito, rápido que só existe para alguns casos, mas que exige obrigatoriamente a detenção em flagrante delito. Quando se diz que é um processo rápido, pode ser-se apanhado de manhã e ir a julgamento da parte da tarde. É proferida a sentença e depois daí poderá haver recurso.

A forma do processo de contravenção (artigos 437º e 458º ss. CPP) O processo de contravenção tem como ideia fundamental a ideia de que nem sempre se justifica estar a promover um julgamento solene ou adoptar um processo mais elaborado. O Ministério Público pode chegar ao inquérito e verificar que o caso é pouco grave. Neste caso, pode deduzir acusação com requerimento para julgamento, propondo logo uma sanção não privativa da liberdade (pena de multa, por exemplo). O que acontece é que o Ministério Público faz as averiguações, entende que o caso tem pouca gravidade e faz logo o requerimento com essa proposta. Isto quer dizer que se salta do inquérito para o julgamento. Na fase preliminar, o juiz envia a proposta de sanção ao arguido e se este nada disser é feita a homologação a decisão como definitiva.



A forma abreviada (artigos 445º ss.) Esta forma de processo foi criada em 1998 e resultou de uma limitação das outras formas especiais de processo. O que acontece é que nas demais formas especiais, quando não é possível o processo continuar nessa forma, voltava à forma comum, que é uma forma muito mais densa. Não havia nenhuma situação de meio termo entre aquelas duas formas especiais de processo mais céleres e a comum mais demorada.

Os processos para crimes julgados em 1ª instância pelo Tribunal Supremo são aqueles que cujo crime tenham sido cometidos por pessoas cuja competência para julgar, em primeira instância é do Tribunal Supremo tal como no-lo diz o artigo 451º ss do CPP e possuem algumas particularidades na participação criminal, assim como na instrução preparatória que é dirigida pelo Procurador Geral da República artigo 452º ss CPP. Exemplo: Os Ministros e outros equiparados.

Bibliografia

- Código Processo Penal Angolano.* (2020). Luanda: Paulinas.
- ERNESTO, Moisés, Henriques. (2019). *O direito à reserva sobre a intimidade da vida privada, a protecção de dados pessoais e o processo clínico na ordem jurídica angolana.* Luanda-Angola: S/N.
- PINTO, Frederico Costa. (S/D de S/M de Ano letivo 2017/2018). *Direito Processual Penal.* S/T, p. 6.
- RAMOS, G. (2013). *Direito Processual Penal- Noções Fundamentais.* Lobito: Escola Editora.